



Processo nº: E-12/003.438/2014
Data de autuação: 11/08/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Relatório de fiscalização E-039/14. Termo de Notificação nº 004/14.
Sessão Regulatória: 31 de março de 2015

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em decorrência do Relatório de Fiscalização E-039/14 e do Termo de Notificação nº 004/14¹ que tratam de vistoria na Rua Arnaldo Guinle, no dia 03/07/14, tendo em vista a ocorrência de um acidente/incidente.

Relata a CAENE que, ao chegar ao local do acidente/incidente, *“foi observado que o evento havia ocorrido no entorno de uma Estação de Regulagem e Medição (ERM) da CEG que havia no endereço”*; acrescenta que em contato com os moradores apurou que *“a obra era realizada pela própria Concessionária que ao realizar escavações com retro-escavadeira avariou a rede de gás”* e que o segurança do local esclareceu que tratava-se *“do remanejamento das tubulações de gás que passavam no terreno da ERM, que teriam como novo trajeto a pista de rolamento e o passeio”*.

Conclui a Câmara Técnica que o acidente foi causado por retro-escavadeira a serviço da Concessionária CEG e requer o encaminhamento de cópias do cadastro da rede do local e da ordem de serviço emitida para a realização do remanejamento. Faz, ainda, os seguintes questionamentos à Concessionária: *“(1) a equipe que realizava o remanejamento possuía o cadastro da rede local? (2) qual o procedimento adotado para a realização da sondagem?”*

Através da DIJUR-E-1399/14², a CEG esclarece que *“os serviços estavam sendo realizados para o remanejamento da rede local, quando por um descuido do operador da retro-escavadeira, foi além do que estava instruído, não conseguindo o fiscal da obra em impedir tal ocorrência, gerando assim, à intervenção na rede da concessionária (sic)”*. Ressalta que *“o*

¹ Fls. 05/08

² Fls. 11/14



problema foi resolvido, obedecendo as Normas Técnicas em relação ao atendimento e procedimentos, independente da intervenção ter sido causado em obra própria (sic)".

No que tange aos questionamentos apresentados pela CAENE, esclarece que *"a equipe possuía cadastro da rede local"* (encaminhado em anexo) e que o procedimento utilizado para a sondagem consiste em *"realizar a primeira parte da abertura com máquina até 80cm de profundidade e posteriormente, concluir a sondagem com escavação manual"*.

Conclui apresentando sua opinião de que *"o acidente foi operacional (...) situação possível de [ocorrer em] qualquer obra"* e solicita o arquivamento do feito.

Consta às fls. 18 a Resolução do Conselho Diretor nº 452/14, a qual registra a distribuição do presente processo à relatoria deste Gabinete.

Instada a se manifestar, a CAENE³ conclui que *"diante do exposto, foi constatado que o acidente/incidente foi provocado pela Concessionária CEG ao realizar remanejamento de rede. Descumprindo a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do Contrato de Concessão"*.

A Concessionária⁴, então, se manifesta no sentido de que *"de forma célere atendeu às normativas técnicas de segurança, e a CAENE ao chegar ao local às 13:30 do dia 03/07/2014 verificou que o reparo já havia sido executado pela Companhia"*. Acrescenta seu entendimento de que o presente trata de *"erro escusável"* e solicita que seja declarada a inexistência de culpabilidade de sua parte.

A Procuradoria⁵ da AGENERSA sustenta que *"o descuido reconhecido pela Concessionária retrata falha da prestação do serviço concedido, que deve ser prestado nos moldes delincados no dispositivo contratual mencionado pela CAENE e cuja inobservância justifica a aplicação de penalidade com base no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 001, de 04/09/2007"*. Acrescenta, entretanto que, *"para fins de valoração de possível penalidade a ser*

³ Fl. 20

⁴ Fls. 24/25

⁵ Fls. 27/29



aplicada, deve-se considerar a ausência de repercussão da falha cometida, haja vista que não há no processo informação sobre reclamação de usuários decorrente do incidente”.

Em sede de Razões Finais⁶, a Concessionária CEG faz menção ao Parecer da Procuradoria da AGENERSA e acrescenta que não obstante ter “o dever de agir sob a égide do Princípio da Segurança”, dentre os princípios elencados no Contrato de Concessão, não constam os princípios da “falibilidade zero” ou da “perfeição”. Conclui requerendo que seja declarada a inexistência de culpabilidade de sua parte.

É o relatório.



Luigi Troisi

Conselheiro Relator

⁶ Fls. 34/35



Processo nº : E-12/003.438/2014
Data de autuação: 11/08/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Relatório de fiscalização E-039/14. Termo de Notificação nº 004/14.
Sessão Regulatória: 31 de março de 2015

VOTO

O presente cuida de apurar responsabilidade pelo acidente/incidente ocorrido na Rua Arnaldo Guinle, no dia 03/07/14, que gerou o Relatório de Fiscalização E-039/14 e o Termo de Notificação nº 004/14¹.

Ao vistoriar o local do acidente/incidente, a CAENE observou que “o evento havia ocorrido no entorno de uma Estação de Regulagem e Medição (ERM) da CEG”; apurou que “a obra era realizada pela própria Concessionária que ao realizar escavações com retro-escavadeira avariou a rede de gás” e que tratava-se “do remanejamento das tubulações”. Concluiu que o acidente foi causado por retro-escavadeira a serviço da Concessionária CEG; requereu o encaminhamento de cópias do cadastro da rede do local e da ordem de serviço emitida para a realização do remanejamento. Fez os seguintes questionamentos à Concessionária: “(1) a equipe que realizava o remanejamento possuía o cadastro da rede local? (2) qual o procedimento adotado para a realização da sondagem?”

A CEG² esclarece que durante o remanejamento houve descuido do operador da retro-escavadeira e o fiscal da obra não conseguiu impedir que a rede fosse atingida. Acrescenta que o problema foi resolvido em conformidade com as Normas Técnicas. Salienta que a equipe de obras possuía cadastro da rede local e que o procedimento utilizado para a sondagem consiste em realizar a primeira parte da abertura com máquina até 80cm de profundidade e concluir a sondagem com escavação manual. Conclui apresentando sua opinião de que o acidente foi de ordem operacional, sendo uma situação passível de ocorrer em qualquer obra, e solicita o arquivamento do feito.

¹ Fls. 05/08

² Fls. 11/14



Instada a se manifestar, a CAENE³ entende que “diante do exposto, foi constatado que o acidente/incidente foi provocado pela Concessionária CEG ao realizar remanejamento de rede. Descumprindo a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do Contrato de Concessão”.

A Concessionária⁴ contesta que atendeu de forma célere às normativas técnicas de segurança, e salienta que a CAENE ao chegar ao local pode verificar que o reparo já havia sido executado pela Companhia. Acrescenta que o presente trata de “erro escusável” e solicita que seja declarada a inexistência de culpabilidade de sua parte.

A Procuradoria⁵ da AGENERSA sustenta que o descuido reconhecido pela Concessionária retrata falha da prestação do serviço concedido, cuja inobservância justifica a aplicação de penalidade. Acrescenta, no entanto, que “para fins de dosimetria de possível penalidade a ser aplicada, deve ser considerada a ausência de repercussão da falha cometida, uma vez que não há no processo informação sobre reclamação de usuários em decorrência do incidente.

Em sede de Razões Finais⁶, a Concessionária CEG se reporta ao Parecer da Procuradoria da AGENERSA e conclui requerendo que seja declarada a inexistência de culpabilidade de sua parte.

Se por um lado não se pode relevar o descuido do operador da retro-escavadeira, reconhecido pela própria Concessionária, por outra vertente, com base nos pareceres da CAENE, há que se reconhecer que a mesma agiu com presteza e dentro das normas exigidas para sanar o problema, de maneira tal que não houve maiores repercussões, o que pode ser corroborado pela falta de reclamação por parte dos clientes.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

³ Fl. 20

⁴ Fls. 24/25

⁵ Fls. 27/29

⁶ Fls. 34/35



Serviço Público - E-12
Processo nº E-12/003.438/2014
11/08/2014
212
526 18.44314787

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência com fulcro no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 001, de 04/09/2007, em razão do descumprimento do disposto na Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do Contrato de Concessão;
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003-438/2014

Data 11 / 08 / 2014 Fls. 213

Protocolo nº 10.443/14787

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2493, DE 31 DE MARÇO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
E-039/14. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/14.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.438/2014, por unanimidade,

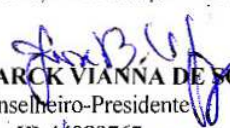
DELIBERA:

Art. 1º -. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência com fulcro no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 001, de 04/09/2007, em razão do descumprimento do disposto na Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do Contrato de Concessão;

Art. 2º -. Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007..

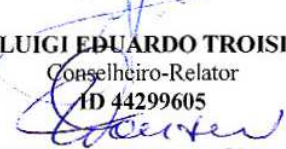
Art. 3º -. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

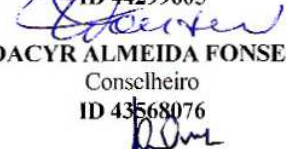
Conselheiro-Presidente

ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI

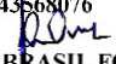
Conselheiro-Relator

ID 44299605


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID 43568076


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

ID 44082940


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID 39234738